Liberdade de expressão e direito de reunião: limites constitucionais e responsabilidade penal à luz dos atos de 8 de janeiro de 2023

Freedom of expression and the right of assembly: constitutional limits and criminal liability in light of the events of January 8, 2023

Daniel da Silva Muniz[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR
MUNIZ, Daniel da Silva; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Liberdade de expressão e direito de reunião: limites constitucionais e responsabilidade penal à luz dos atos de 8 de janeiro de 2023. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 13-40. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. Este estudo examina os limites constitucionais e penais das liberdades de expressão e reunião diante das condutas praticadas nos atos de 8 de janeiro de 2023. Parte-se da premissa de que o dissenso político e a participação coletiva integram o espaço democrático, sem impedir a responsabilização por ilícitos individualmente comprovados. **Objetivo.** Analisar em que medida essas liberdades protegem manifestações políticas e em que situações admitem restrições ou responsabilização, considerando a legalidade, a individualização da conduta, o devido processo legal e a proporcionalidade. **Método.** Adotou-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com exame da Constituição Federal, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da legislação penal, de produção doutrinária, do relatório final da CPMI e de decisões do Supremo Tribunal Federal, inclusive julgados de 2025 e 2026. **Resultados.** O conteúdo controverso de uma manifestação, a adesão ideológica ou a presença no local não bastam para atribuir responsa-

[1] Discente do 8º período do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário UNINORTE.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

bilidade penal. A incidência dos delitos de dano, incitação, associação criminosa e dos crimes contra o Estado Democrático de Direito exige prova de autoria, materialidade, elemento subjetivo e contribuição juridicamente relevante. Os precedentes analisados demonstram que execução material, omissão, instigação e financiamento demandam critérios probatórios distintos e que a individualização também alcança cautelares, dosimetria e execução penal. **Conclusão.** A proteção da ordem democrática é compatível com as liberdades públicas quando a resposta estatal possui fundamento legal, motivação concreta e proporcionalidade, sendo inadmissível a responsabilização coletiva.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Direito de reunião. Estado Democrático de Direito. Responsabilidade penal. Atos de 8 de janeiro.

ABSTRACT

Introduction. This study examines the constitutional and criminal limits of freedom of expression and the right of assembly in relation to conduct carried out during the events of January 8, 2023. It proceeds from the premise that political dissent and collective participation belong to the democratic sphere, without precluding liability for individually proven unlawful acts. **Objective.** To analyze the extent to which these freedoms protect political demonstrations and the circumstances in which restrictions or liability may be imposed, considering legality, individualization of conduct, due process of law, and proportionality. **Method.** Qualitative, bibliographic, and documentary research was conducted through an examination of the Brazilian Federal Constitution, the American Convention on Human Rights, criminal legislation, legal scholarship, the final report of the Joint Parliamentary Committee of Inquiry, and decisions of the Brazilian Federal Supreme Court, including judgments delivered in 2025 and 2026. **Results.** The controversial content of a demonstration, ideological adherence, or presence at the scene is insufficient to establish criminal responsibility. The application of offenses involving damage, incitement, criminal association, and crimes against the Democratic Rule of Law requires proof of authorship, materiality, intent, and a legally relevant contribution. The precedents show that material execution, omission, instigation, and financing require distinct evidentiary criteria and that individualization also extends to precautionary measures, sentencing, and penal enforcement. **Conclusion.** Protecting democratic order is compatible with public freedoms when the state response has a legal basis, concrete justification, and proportionality; collective responsibility is inadmissible.

Keywords: Freedom of expression. Right of assembly. Democratic Rule of Law. Criminal responsibility. Events of January 8.

INTRODUÇÃO

Este artigo discute a liberdade de manifestação e os limites de seu exercício diante da necessidade de preservação da ordem democrática, tomando como referência os atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023. A liberdade de manifestação constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois permite aos cidadãos expressarem suas opiniões, defenderem posicionamentos políticos, participarem do debate público e reivindicarem direitos. No Brasil, esse direito encontra proteção na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, que assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o direito de reunião pacífica.

A proteção constitucional conferida às manifestações coletivas possui requisitos expressamente definidos. O art. 5º, XVI, da Constituição Federal assegura que todos podem reunir-se "pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público", independentemente de autorização, observadas as demais condições estabelecidas pelo próprio dispositivo (Brasil, 1988, art. 5º, XVI). A redação constitucional demonstra que o direito de reunião não depende de concordância prévia do Estado, mas também evidencia que a proteção conferida à manifestação coletiva está relacionada ao seu caráter pacífico. Essa distinção é relevante para o presente estudo, pois permite separar juridicamente o exercício regular do direito de reunião das condutas violentas eventualmente praticadas no contexto de uma mobilização.

Nesse contexto, embora a liberdade de manifestação seja essencial para o funcionamento da democracia, seu exercício não possui caráter absoluto. A própria ordem constitucional estabelece a necessidade de compatibilizá-la com outros direitos e valores igualmente relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a segurança pública e a preservação das ins-

tituições democráticas. Dessa forma, manifestações que envolvam violência, destruição do patrimônio público ou incitação a práticas destinadas à ruptura da ordem constitucional podem ultrapassar os limites da proteção conferida aos direitos de expressão e reunião.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a necessidade de preservar o espaço destinado à manifestação pública. No julgamento do RE 806.339/SE, Tema 855 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal examinou especificamente o alcance do art. 5º, XVI, da Constituição e fixou a tese de que o aviso prévio exigido para o exercício do direito de reunião é atendido quando existe informação suficiente para que o Poder Público possa assegurar que a reunião ocorra pacificamente e não prejudique outra anteriormente convocada para o mesmo local (Brasil, 2020). O precedente é relevante porque afasta a compreensão de que o Estado disponha de poder geral de autorização sobre manifestações públicas. Ao mesmo tempo, não elimina os requisitos constitucionais relacionados ao exercício do direito de reunião, especialmente seu caráter pacífico.

Os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 tornaram essa discussão especialmente relevante no cenário brasileiro. Após um período marcado por intensa polarização política e questionamentos sobre o resultado das eleições presidenciais de 2022, grupos ingressaram nas sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, em Brasília, onde ocorreram depredações e danos ao patrimônio público (Brasil, 2023a). Diante da natureza e da dimensão desses acontecimentos, surgiram debates jurídicos sobre os limites da manifestação política e sobre a legitimidade da atuação estatal na responsabilização das pessoas que participaram, organizaram ou contribuíram para os atos.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar, sob as perspectivas constitucional e penal, em que medida as liberdades de expressão e reunião encontram limites diante das condutas praticadas no contexto dos atos de 8 de janeiro de 2023, distinguindo manifestação constitucionalmente protegida de conduta juridicamente passível de responsa-

bilização e examinando a exigência de individualização da responsabilidade, as garantias do devido processo legal e a proporcionalidade da resposta estatal. A análise considera, em especial, os crimes contra o Estado Democrático de Direito inseridos no Código Penal pela Lei nº 14.197/2021, sem presumir que a mera participação em manifestação ou a presença no local seja suficiente para a imputação penal (Brasil, 2021).

Como objetivos específicos, busca-se: a) delimitar o conteúdo constitucional das liberdades de expressão e reunião; b) examinar os elementos dos tipos penais potencialmente incidentes sobre as condutas analisadas; c) verificar, em decisões do Supremo Tribunal Federal, os critérios relacionados à prova, à individualização da imputação, às medidas cautelares, à dosimetria e à execução penal; e d) avaliar os limites constitucionais da resposta estatal à luz da legalidade, do devido processo legal e da proporcionalidade.

A pergunta de pesquisa que norteia este estudo é: em que medida as liberdades de expressão e reunião encontram limites constitucionais e penais diante das condutas praticadas no contexto dos atos de 8 de janeiro de 2023, sem afastar a exigência de individualização da responsabilidade e as garantias do devido processo legal?

Parte-se da hipótese de que as liberdades de expressão e reunião protegem a crítica política e a participação coletiva, mas não impedem a responsabilização por condutas que preencham tipos penais, desde que a autoria, a materialidade, o elemento subjetivo e a participação individual sejam comprovados e a resposta estatal observe a legalidade, o devido processo legal e a proporcionalidade.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa adota abordagem qualitativa e natureza bibliográfica e documental, com data de corte em 6 de outubro de 2026. A etapa bibliográfica destinou-se à construção do referencial teórico sobre as liberdades de expressão e reunião, os critérios de restrição de direitos fundamentais, a responsabilidade penal e a proteção do Estado Democrático de Direito. Foram examinados livros e

artigos científicos diretamente relacionados ao problema, considerando-se que a pesquisa bibliográfica permite confrontar diferentes contribuições teóricas sobre o objeto investigado (Gil, 2019).

A etapa documental compreendeu a Constituição Federal de 1988, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Código Penal, o Código de Processo Penal, a legislação superveniente, o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro e decisões e documentos oficiais do Supremo Tribunal Federal. As consultas foram realizadas no Portal da Legislação da Presidência da República, no portal do Supremo Tribunal Federal, na Biblioteca Digital do Senado Federal, na base SciELO e nas páginas institucionais dos periódicos acadêmicos citados.

Para a localização das fontes, foram empregados, isoladamente e em combinação, os descritores "liberdade de expressão", "direito de reunião", "atos de 8 de janeiro", "crimes contra o Estado Democrático de Direito", "individualização da conduta" e "responsabilidade penal". Foram incluídos atos normativos vigentes, decisões do Supremo Tribunal Federal, documentos institucionais e estudos com autoria e dados editoriais identificáveis que apresentassem relação direta com o problema. Excluíram-se materiais duplicados, textos opinativos sem fundamento jurídico verificável, notícias sem origem institucional e trabalhos sem relação direta com os eixos da pesquisa.

A seleção jurisprudencial possui caráter intencional e não exaustivo. As ADPFs 130/DF e 187/DF e o RE 806.339/SE foram escolhidos por oferecerem parâmetros sobre as liberdades de expressão e reunião. As Ações Penais 2.276/DF, 2.417/DF e 2.508/DF, o agravo regimental na AP 2.276/DF e a Execução Penal 72/DF foram selecionados por representarem questões de tipificação, prova, omissão, incitação, individualização da conduta, medidas cautelares, dosimetria e execução penal relacionadas aos atos de 8 de janeiro.

A interpretação do material foi realizada por meio de análise jurídico-dogmática e documental, com leitura analítica e comparação entre fontes normativas, jurisprudenciais, documentais e doutrinárias. Conforme Lakatos e Marconi (2017), a pesquisa exige exame crítico e interpretação das informações em função do problema investigado. A análise foi organizada em quatro eixos: a delimitação constitucional das liberdades de expressão e reunião; os critérios jurídicos aplicáveis às suas restrições; a tipificação das condutas relacionadas aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e os limites constitucionais da resposta estatal. Esse procedimento permitiu confrontar os enunciados normativos com sua aplicação nos documentos e julgados selecionados, sem atribuir responsabilidade penal com base apenas no contexto coletivo dos fatos.

Em suma, o presente trabalho pretende contribuir para o debate acerca da relação entre liberdade de manifestação e preservação da ordem democrática, analisando os atos de 8 de janeiro como referência para compreender os limites existentes entre manifestação legítima e conduta ilícita. Busca-se demonstrar que a proteção da democracia exige, ao mesmo tempo, a garantia das liberdades públicas e a responsabilização de práticas que ultrapassem seus limites constitucionais. Nesse processo, a atuação estatal também deve permanecer submetida aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, de maneira a preservar as instituições democráticas sem comprometer os próprios direitos fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE REUNIÃO: PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E LIMITES

As liberdades de manifestação do pensamento, expressão e informação e o direito de reunião integram o sistema constitucional de participação democrática, mas possuem conteúdos jurídicos próprios. O art. 5º, IV, assegura a manifestação do pensamento, vedado o anonimato; o inciso IX protege a expressão das atividades intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; e o inciso XIV

garante o acesso à informação e, quando necessário ao exercício profissional, o sigilo da fonte. O art. 220 reforça a livre circulação de manifestações, criações, expressões e informações, ao passo que o art. 5º, XVI, disciplina a reunião como exercício coletivo dessas liberdades (Brasil, 1988, arts. 5º, IV, IX, XIV e XVI, e 220). A distinção impede que categorias relacionadas sejam tratadas como sinônimas e permite identificar o regime jurídico aplicável a cada conduta. Em suas dimensões individual e coletiva, tais liberdades protegem a exteriorização de ideias, o acesso ao debate público e a articulação de grupos em torno de interesses comuns (Barbabela, 2019).

O direito de reunião autoriza encontros pacíficos e sem armas em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem reunião anteriormente convocada para o mesmo local e haja prévio aviso à autoridade competente (Brasil, 1988, art. 5º, XVI). No RE 806.339/SE, Tema 855 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que esse aviso não se confunde com pedido de licença: basta a divulgação de informação capaz de permitir ao Poder Público adotar providências de segurança e evitar conflito com outro ato previamente convocado. A comunicação tampouco precisa observar forma determinada quando a autoridade dispõe de informação suficiente sobre a realização do evento (Brasil, 2020). O precedente preserva a autonomia do direito de reunião diante de modelos administrativos que, sob a aparência de aviso, restabeleçam controle autorizativo incompatível com a Constituição.

Para os fins deste estudo, ordem democrática designa a estrutura constitucional que assegura o funcionamento regular dos Poderes, o exercício dos direitos fundamentais, o pluralismo político e a continuidade do governo legitimamente constituído. Essa delimitação exclui a identificação automática entre crítica institucional e ameaça à democracia. A liberdade de expressão permite fiscalizar autoridades, contestar decisões públicas e disputar projetos políticos, funções indispensáveis à formação da opinião pública e à legitimidade dos processos decisórios (Barbabela, 2019; Moraes, 2021). Por isso, o caráter severo, minoritário ou incômodo

de uma posição não basta para retirá-la do âmbito constitucional. A análise deve recair sobre a conduta efetivamente praticada e sobre eventual lesão ou perigo juridicamente relevante, e não sobre a concordância estatal com o conteúdo da mensagem.

A proteção dessas liberdades convive com limites normativos, mas não admite restrições baseadas em invocações genéricas da ordem pública ou na mera colisão abstrata com outro valor constitucional. A Constituição privilegia a vedação da censura e de controles prévios, sem excluir responsabilidades posteriores previstas em lei. Em sentido convergente, o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos protege a liberdade de pensamento e expressão e admite responsabilidades ulteriores legalmente estabelecidas e necessárias à tutela dos direitos ou da reputação de terceiros, da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas (Brasil, 1992). A restrição legítima, portanto, exige base normativa, finalidade constitucional, adequação às circunstâncias e exame da necessidade da medida, sem transformar a ponderação em fundamento autônomo para suprimir discursos controversos (Laurentiis; Thomazini, 2020).

A modalidade da intervenção estatal também interfere no controle de validade. A censura ou a exigência de autorização atingem previamente a circulação de ideias; a dispersão de uma reunião restringe o exercício coletivo enquanto ele ocorre; e a responsabilização civil, administrativa ou penal produz consequências posteriores, segundo pressupostos próprios. Essas medidas não podem ser justificadas por uma fórmula única. A atuação preventiva demanda risco concreto e competência legal, enquanto a sanção posterior exige prova da conduta e observância do procedimento aplicável. Em todos os casos, a autoridade deve explicitar a relação entre o fato, o bem jurídico protegido e a providência escolhida. A distinção é especialmente relevante em manifestações multitudinárias, nas quais medidas de segurança dirigidas ao evento não autorizam presumir responsabilidade individual dos participantes, e a existência de ilícitos

praticados por alguns não elimina automaticamente a proteção constitucional das condutas pacíficas dos demais.

Na ADPF 130/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou incompatível com a Constituição de 1988 o regime estabelecido pela antiga Lei de Imprensa e conferiu proteção reforçada às liberdades de pensamento, criação, expressão e informação (Brasil, 2009). O alcance do precedente, para esta pesquisa, está na rejeição de controles estatais prévios ou de mecanismos normativos que condicionem a circulação de ideias a juízos gerais de conveniência. Não se extrai do julgamento uma imunidade para toda conduta comunicativa: a responsabilização posterior continua possível quando houver fundamento constitucional e legal, demonstração do ilícito e respeito às garantias processuais. A distinção entre censura prévia e consequência jurídica ulterior evita dois extremos igualmente inadequados: o controle preventivo do debate público e a utilização da liberdade de expressão como justificativa abstrata para afastar ilícitos comprovados.

Na ADPF 187/DF, a Corte examinou manifestações públicas favoráveis à descriminalização das drogas e conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 287 do Código Penal. Reconheceu-se que a defesa pública de alteração legislativa, realizada em reunião pacífica, não se confunde, por si só, com apologia ou incitação à prática criminosa (Brasil, 2011). O direito de reunião foi compreendido em conexão instrumental com a livre manifestação do pensamento, pois permite que posições coletivas alcancem o espaço público. O critério decisivo não foi a aceitação social da ideia defendida, mas a diferença entre propor mudança normativa e estimular a execução de um delito vigente. Assim, a proteção constitucional alcança reivindicações políticas controvertidas, desde que respeitadas as condições da reunião e ausentes os elementos de conduta penalmente tipificada.

Considerados em conjunto, os três precedentes estabelecem parâmetros complementares. O primeiro repele regimes gerais de censura incompatíveis com a Constituição; o segundo impede que a defesa de uma reforma legislativa seja equiparada automaticamente a apologia ou inci-

tação; e o terceiro afasta a transformação do aviso prévio de reunião em autorização administrativa. A razão comum é a exigência de fundamento jurídico específico para a intervenção estatal. Essa proteção não depende da popularidade do discurso nem da identidade política de seus participantes. Em contrapartida, nenhum dos julgados impede a apuração de violência, dano, ameaça, incitação ou outras condutas previstas em lei. O controle jurídico deve deslocar-se do conteúdo político abstrato para a demonstração dos fatos, dos elementos do ilícito e da participação individual.

A proteção preferencial do debate público produz uma exigência argumentativa para quem pretende restringi-lo: indicar a norma de competência, descrever os fatos relevantes e demonstrar por que a medida adotada responde ao risco ou ao ilícito identificado. Expressões como defesa da democracia, preservação institucional ou manutenção da ordem pública não dispensam essa fundamentação. Quando a providência alcança um conjunto de pessoas, devem ser diferenciadas as razões relacionadas à organização do espaço, à prevenção de confronto e à atribuição de responsabilidade. As duas primeiras podem justificar providências gerais de segurança, dentro dos limites legais; a última exige prova individual e correspondência com o regime sancionatório utilizado. Desse modo, a centralidade constitucional das liberdades públicas não impede a proteção do Estado, mas condiciona a forma e a intensidade da resposta estatal (Brasil, 1988; Laurentiis; Thomazini, 2020).

Esse parâmetro é diretamente aplicável aos atos de 8 de janeiro de 2023. A crítica aos Poderes, a defesa de determinada posição política e a presença em reunião não autorizam, isoladamente, imputação penal. Da mesma forma, a referência genérica à liberdade de expressão não protege atos de violência, grave ameaça, depredação ou contribuição juridicamente relevante para crimes demonstrados. O problema não se resolve pela classificação global do evento como manifestação ou ataque, pois um mesmo contexto coletivo pode conter condutas submetidas a regimes distintos. Impõe-se separar o ambiente político em que os fatos ocorreram

das ações atribuídas a cada pessoa e verificar, para cada tipo penal, autoria, materialidade, elemento subjetivo e nexo entre a contribuição individual e o resultado juridicamente examinado.

Também não se devem tratar como equivalentes discurso de ódio, desinformação e incitação. Os dois primeiros fenômenos possuem regimes e debates próprios, que não constituem objeto central desta pesquisa. A incitação penal, por sua vez, encontra disciplina no art. 286 do Código Penal e depende da demonstração dos elementos do tipo; radicalidade, falsidade ou ofensividade do discurso não suprem, por si sós, essa exigência (Brasil, 1940, art. 286). A precisão conceitual reduz o risco de converter categorias descritivas amplas em atalhos para a responsabilização criminal.

A Lei nº 14.197/2021 revogou a Lei de Segurança Nacional e inseriu no Código Penal o Título relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito (Brasil, 2021). Ao mesmo tempo, o art. 359-T preserva a manifestação crítica aos Poderes constitucionais, a atividade jornalística e a reivindicação de direitos e garantias por passeatas, reuniões, greves, aglomerações ou outras formas de manifestação política com propósitos sociais (Brasil, 1940, art. 359-T). Essa cláusula de salvaguarda confirma que dissenso político e oposição institucional não integram automaticamente os tipos do Título XII. Sua aplicação, porém, não converte atos violentos ou contribuições típicas em manifestações imunes ao direito penal. A interpretação deve preservar simultaneamente o espaço da crítica e os elementos restritivos definidos pelo legislador para cada delito.

A manifestação destinada a estimular concretamente a prática de crimes ou acompanhada de violência, dano patrimonial ou ação voltada a impedir o exercício dos Poderes poderá gerar responsabilidade quando preenchidos os requisitos do tipo aplicável. A qualificação política do ambiente não substitui a prova desses requisitos. Nos crimes contra o Estado Democrático de Direito, a legalidade penal exige correspondência entre os fatos demonstrados e os verbos, meios de execução e finalidades previstos nos arts. 359-L e 359-M; nos delitos de dano, incitação ou associação, de-

vem ser comprovados seus elementos próprios. A individualização impede que a responsabilidade seja estendida a participantes apenas por proximidade física, identidade ideológica ou pertencimento a um grupo amplo (Brasil, 1940; Azevedo, 2023).

A tutela penal da honra ilustra, em plano diverso, a possibilidade de responsabilização posterior por manifestações ilícitas. Calúnia, difamação e injúria protegem bens jurídicos pessoais e dependem da realização dos elementos previstos em lei, não podendo ser presumidas a partir do tom ofensivo ou da impopularidade de uma opinião (Capez, 2023). Esses delitos não se confundem com os crimes contra o Estado Democrático de Direito, mas confirmam que a liberdade de expressão convive com consequências jurídicas específicas quando a conduta ultrapassa seu âmbito de proteção.

O exame de uma restrição às liberdades públicas deve seguir uma sequência controlável. Primeiro, identifica-se a conduta e o âmbito do direito afetado; depois, verifica-se a base constitucional ou legal da intervenção e o bem jurídico concretamente protegido; por fim, avaliam-se a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da resposta. A fórmula segundo a qual direitos fundamentais entram em conflito não dispensa nenhuma dessas etapas nem autoriza fundamentação abstrata. Em matéria penal, acrescentam-se a taxatividade, a demonstração dos elementos objetivos e subjetivos do tipo e o devido processo legal. Esse método reduz o risco de decisões baseadas apenas na gravidade política do contexto e preserva a proteção reforçada do debate público (Laurentiis; Thomazini, 2020; Moraes, 2021).

Em eventos coletivos, elementos contextuais podem contribuir para compreender a sequência dos fatos, a finalidade comum ou a relevância de determinada contribuição. Não podem, contudo, substituir a prova da conduta individual nem produzir presunção de identidade de propósitos entre todos os presentes. Estudos sobre as manifestações posteriores às eleições auxiliam a reconstruir o ambiente político, mas a passagem da descrição coletiva para a imputação penal exige fundamento adicional e

individualizado (Morandi; Toffano, 2024). A mesma cautela vale para restrições administrativas e medidas cautelares: sua legitimidade depende dos pressupostos jurídicos próprios, de motivação concreta e de controle de proporcionalidade, e não apenas da associação do indivíduo ao contexto geral.

Conclui-se, portanto, que as liberdades de expressão e reunião protegem o dissenso, a crítica institucional e a ação coletiva pacífica, inclusive quando veiculam propostas controvertidas. A responsabilização é constitucionalmente admissível quando recai sobre conduta prevista em lei, sustentada por prova individualizada e submetida às garantias materiais e processuais. Esse critério evita tanto a criminalização genérica da oposição política quanto a formação de espaços de impunidade para violência ou ataques concretamente demonstrados. Definido o marco constitucional, o capítulo seguinte examina os tipos penais potencialmente incidentes e os requisitos necessários para relacioná-los às diferentes condutas praticadas no contexto de 8 de janeiro.

2 CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E RESPONSABILIDADE PENAL

A compreensão dos acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 exige considerar os fatos que os antecederam sem, contudo, presumir que todas as pessoas presentes nas mobilizações anteriores possuíam a mesma finalidade ou participaram das condutas posteriormente praticadas em Brasília. O Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro reuniu documentos, depoimentos e informações relativos às mobilizações ocorridas após as eleições presidenciais de 2022, incluindo os acampamentos instalados nas proximidades de organizações militares e os acontecimentos que antecederam a invasão das sedes dos Três Poderes (Brasil, 2023a). As conclusões da CPMI constituem fonte documental relevante para reconstrução desse contexto, mas, por sua natureza parlamentar, não substituem a demonstração judicial da responsabilidade penal individual.

A literatura selecionada também examinou a construção de narrativas e os discursos associados às mobilizações ocorridas nesse período. Fernandes, Ferreira e Luz (2023), ao analisarem narrativas oficiais relacionadas ao 8 de janeiro, discutem a caracterização política e institucional atribuída aos acontecimentos, enquanto Frota (2024) aborda aspectos ligados à dinâmica coletiva dos atos. Essas fontes auxiliam na compreensão do ambiente em que os episódios ocorreram, mas devem ser diferenciadas das provas utilizadas em processos judiciais para estabelecer a participação e o elemento subjetivo de cada acusado.

No dia 8 de janeiro de 2023, grupos ingressaram nas sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, onde ocorreram invasões e danos a bens públicos. A análise documental desses acontecimentos permite identificar condutas materialmente distintas, razão pela qual a presença de uma pessoa no contexto das mobilizações não deve ser equiparada, sem demonstração individualizada, à invasão, à depredação ou à prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito. Para os fins desta pesquisa, portanto, o contexto anterior será utilizado para compreender a sequência dos acontecimentos, enquanto a atribuição de responsabilidade jurídica dependerá da conduta concretamente demonstrada e dos elementos do respectivo tipo penal.

Sob a perspectiva jurídico-penal, a diversidade dos tipos potencialmente incidentes revela a tutela de bens jurídicos distintos. O dano qualificado previsto no art. 163 protege o patrimônio; os arts. 286 e 288 inserem-se na tutela da paz pública; e os arts. 359-L e 359-M protegem o Estado Democrático de Direito e o regular exercício do governo e dos Poderes constitucionais. Essa pluralidade normativa demonstra que a análise não pode limitar-se à expressão genérica "invasão", nem autoriza presumir que todas as pessoas presentes tenham atingido os mesmos bens jurídicos ou praticado os mesmos delitos (Brasil, 1940, arts. 163, 286, 288, 359-L e 359-M).

A análise penal dos acontecimentos exige que cada conduta seja relacionada ao respectivo tipo penal, sem utilizar a expressão genérica "in-

vasão" como se correspondesse, por si só, a um único crime. A entrada ou permanência de determinado agente nas sedes dos Poderes deve ser examinada juntamente com os atos concretamente praticados e com os elementos exigidos por cada figura penal. Quando houver destruição, inutilização ou deterioração de bem pertencente à União, por exemplo, poderá ser examinada a incidência do crime de dano qualificado previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, desde que demonstrados os elementos objetivos e subjetivos do delito e sua autoria individual (Brasil, 1940).

A Lei nº 14.197/2021 acrescentou ao Código Penal figuras especificamente destinadas à proteção do Estado Democrático de Direito. O art. 359-L tipifica a tentativa de abolir, mediante violência ou grave ameaça, o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes constitucionais. O art. 359-M, por sua vez, pune a tentativa de depor, também mediante violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído. Embora relacionados à proteção da ordem constitucional, os delitos possuem objetos imediatos distintos e não decorrem automaticamente da presença do agente em manifestação, da entrada em edifício público ou da prática isolada de violência, exigindo a demonstração dos elementos objetivos e subjetivos do respectivo tipo penal e da participação individualmente atribuída ao acusado (Brasil, 1940, arts. 359-L e 359-M; Brasil, 2021).

A disciplina do concurso entre os crimes previstos no Capítulo II do Título XII foi modificada pela Lei nº 15.402/2026. O art. 359-M-A determina a aplicação do concurso formal próprio quando os delitos estiverem inseridos no mesmo contexto, vedando o cômputo cumulativo das penas nas formas previstas nos arts. 69 e 70, segunda parte, do Código Penal. O art. 359-M-B estabelece causa de diminuição de um terço a dois terços quando os crimes forem praticados em contexto de multidão, desde que o agente não tenha financiado os atos nem exercido papel de liderança (Brasil, 2026a). Na Execução Penal 72/DF, em decisão monocrática de 9 de maio de 2026, o ministro Alexandre de Moraes suspendeu a aplicação da

Lei nº 15.402/2026 naquele processo até o julgamento das ADIs 7.966 e 7.967 pelo Plenário do STF (Brasil, 2026c).

A invasão de prédios públicos poderá integrar, conforme as circunstâncias concretamente demonstradas, a cadeia de condutas relacionada aos crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M, desde que comprovados os respectivos elementos objetivos e subjetivos e a participação individual do agente. A entrada ou permanência no local, isoladamente, não autoriza esses enquadramentos (Brasil, 1940).

Na Ação Penal 2.508/DF, julgada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 7 de maio de 2025, a responsabilização foi fundamentada em elementos probatórios relacionados à conduta individual atribuída à acusada, incluindo confissão e laudo pericial. Foram reconhecidos os crimes previstos nos arts. 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, e 288, então parágrafo único e atualmente § 1º, do Código Penal, além da deterioração de patrimônio tombado prevista no art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998. O precedente demonstra a aplicação conjunta dessas figuras penais, mas também evidencia que a condenação exige a demonstração de autoria, materialidade e participação juridicamente relevante, não decorrendo exclusivamente da presença do indivíduo no contexto das mobilizações (Brasil, 2025c).

A própria Lei nº 14.197/2021 estabeleceu uma salvaguarda expressa para as manifestações políticas legítimas. O art. 359-T do Código Penal determina que não constitui crime previsto naquele Título a manifestação crítica aos Poderes constitucionais, a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais realizada por passeatas, reuniões, greves, aglomerações ou outras formas de manifestação política com propósitos sociais (Brasil, 1940, art. 359-T). A existência desse dispositivo reforça a distinção adotada neste trabalho entre oposição ou crítica política constitucionalmente protegida e condutas que preencham concretamente os elementos dos crimes contra as instituições democráticas.

Em plano distinto, o art. 286 do Código Penal tipifica a incitação pública à prática de crime, enquanto seu parágrafo único alcança a incitação pública de animosidade das Forças Armadas contra os Poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. O art. 288, por sua vez, exige a associação de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes. Assim, discurso político controverso, participação em manifestação ou presença em agrupamento coletivo não caracterizam, isoladamente, incitação ou associação criminosa, cuja incidência depende da demonstração dos elementos próprios de cada tipo penal (Brasil, 1940, arts. 286 e 288).

3 ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023: JURISPRUDÊNCIA, INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E LIMITES DA ATUAÇÃO ESTATAL

A resposta institucional aos atos de 8 de janeiro envolveu medidas judiciais de diferentes naturezas. Conforme notícia institucional publicada pelo Supremo Tribunal Federal em 23 de janeiro de 2023, o Inquérito nº 4.920 foi instaurado para apurar condutas atribuídas a financiadores e partícipes por auxílio material; o Inquérito nº 4.921, a responsabilidade de autores intelectuais e pessoas apontadas como instigadoras; e o Inquérito nº 4.922, a atuação das pessoas investigadas como executoras que não foram presas em flagrante (Brasil, 2023b). A divisão não implica responsabilidade automática, mas evidencia que financiamento, instigação e execução material correspondem a formas distintas de participação, cuja comprovação depende da análise individualizada da conduta de cada investigado.

A exigência de individualização também pode ser observada na Ação Penal 2.417/DF, cujo julgamento virtual pela Primeira Turma foi encerrado em 5 de dezembro de 2025, relativa à atuação de integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal. O colegiado condenou cinco acusados por omissão nos acontecimentos de 8 de janeiro, mas absolveu outros dois por insuficiência probatória e por não reconhecer autonomia estraté-

gica e decisória capaz de alterar o resultado dos fatos. A distinção demonstra que a gravidade do contexto não substitui a comprovação dos elementos necessários à responsabilidade penal individual, inclusive quando a imputação se fundamenta em comportamento omissivo (Brasil, 2025b).

Outra forma de participação foi examinada na Ação Penal 2.276/DF, julgada pelo Plenário em sessão virtual encerrada em 30 de maio de 2025, na qual se reconheceu a incidência dos arts. 288, caput, e 286, parágrafo único, do Código Penal em relação a condutas de associação criminosa e incitação à animosidade das Forças Armadas contra os Poderes constitucionais (Brasil, 2025a). No Agravo Regimental na Ação Penal 2.276/DF, julgado pelo Plenário em 5 de agosto de 2026, o STF reconheceu a possibilidade de detração do período de recolhimento domiciliar noturno cumprido como medida cautelar, conforme as circunstâncias examinadas no caso (Brasil, 2026b). A evolução processual evidencia que a individualização deve alcançar não apenas a definição da responsabilidade e o enquadramento típico, mas também a dosimetria, as medidas cautelares e a execução da pena. Quanto ao financiamento, o Inquérito 4.920 foi instaurado para apurar condutas de financiadores e partícipes por auxílio material. A eventual responsabilização depende da demonstração da contribuição material e do vínculo juridicamente relevante entre a conduta atribuída ao investigado e os acontecimentos examinados (Brasil, 2023b).

A comparação entre os julgados selecionados evidencia que a individualização assume conteúdo diferente conforme a modalidade de conduta. Na AP 2.508/DF, a condenação relativa à execução material apoiou-se, entre outros elementos, em confissão e laudo pericial vinculados à acusada. Na AP 2.417/DF, a imputação omissiva exigiu examinar dever de agir, capacidade concreta de intervenção e relevância da inação, razão pela qual o resultado foi distinto entre integrantes da mesma instituição. Na AP 2.276/DF, o núcleo da análise deslocou-se para atos de incitação e associação criminosa, cujos requisitos não se confundem com ingresso em edifício público ou dano patrimonial (Brasil, 2025a; Brasil, 2025b; Brasil,

2025c). Os precedentes, portanto, não formam uma categoria homogênea de participantes do 8 de janeiro; revelam vias autônomas de responsabilização, cada qual dependente de prova compatível com a estrutura do delito imputado.

Dessa comparação decorre uma distinção probatória relevante. Elementos sobre o contexto geral podem demonstrar a ocorrência do evento, sua organização ou a convergência temporal entre condutas, mas não substituem a prova de autoria e do elemento subjetivo. A confissão e a perícia mencionadas na AP 2.508/DF individualizam atos materiais; a absolvição de dois acusados na AP 2.417/DF mostra que cargo, presença funcional ou inserção no mesmo grupo não suprem a demonstração da capacidade decisória e da contribuição omissiva; e o enquadramento adotado na AP 2.276/DF depende do conteúdo e das circunstâncias dos atos atribuídos aos réus. O contexto possui função explicativa e pode integrar a valoração do conjunto probatório, porém não deve operar como presunção coletiva de adesão, dolo ou participação.

A individualização também se projeta sobre fases posteriores ao reconhecimento da responsabilidade. O agravo regimental na AP 2.276/DF tratou da possibilidade de descontar, na pena, o período de recolhimento domiciliar noturno cumprido como cautelar, o que exige relacionar a restrição efetivamente suportada pelo condenado aos efeitos da execução (Brasil, 2026b). Em outro plano, a Lei nº 15.402/2026 alterou as regras de concurso e previu causa de diminuição para delitos praticados em contexto de multidão, enquanto a decisão monocrática proferida na EP 72/DF suspendeu sua aplicação naquele processo até o julgamento das ADIs 7.966 e 7.967 pelo Plenário (Brasil, 2026a; Brasil, 2026c). A decisão executória não equivale a pronunciamento plenário definitivo sobre a validade da lei. Ela demonstra, contudo, que legalidade, individualização e proporcionalidade continuam controvertidas na dosimetria e na execução, não se esgotando com a definição da autoria.

A leitura crítica dos precedentes permite formular quatro perguntas de controle para os casos relacionados ao 8 de janeiro: qual conduta foi

individualmente demonstrada; quais elementos objetivos e subjetivos do tipo penal foram comprovados; que vínculo causal ou contribuição juridicamente relevante liga o acusado ao fato; e por que a pena ou medida cautelar adotada é necessária e proporcional em sua situação concreta. Respostas baseadas apenas na gravidade global dos acontecimentos são insuficientes. Em sentido inverso, a alegação genérica de participação política também não afasta provas de execução, instigação, financiamento ou omissão penalmente relevante. Esse roteiro compatibiliza a proteção das instituições com a legalidade, a culpabilidade pelo fato e o devido processo legal.

A atuação estatal diante dos atos de 8 de janeiro também deve ser examinada à luz das garantias constitucionais aplicáveis aos investigados e acusados. A proteção das instituições democráticas não afasta o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 5º, LIV e LV). Por essa razão, a gravidade dos acontecimentos não dispensa a individualização das condutas nem permite que medidas cautelares sejam compreendidas como antecipação da responsabilidade penal.

A prisão preventiva exige a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal e a demonstração do perigo decorrente do estado de liberdade do imputado (Brasil, 1941, art. 312). Nos procedimentos relativos ao 8 de janeiro, as situações processuais não receberam tratamento uniforme. Em notícia institucional de 20 de janeiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal informou que, após examinar 1.459 atas referentes a 1.406 custodiados, converteu 942 prisões em flagrante em preventivas e concedeu liberdade provisória, mediante medidas cautelares, a 464 pessoas (Brasil, 2023c). Posteriormente, outras prisões foram reavaliadas conforme as circunstâncias processuais.

Em notícia institucional de 18 de dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal informou ter reanalisado as 112 prisões preventivas então vigentes, concedendo liberdade provisória, mediante medidas cautelares, a 46 acusados e mantendo 66 pessoas presas (Brasil, 2023d). Esses da-

dos demonstram que a proporcionalidade da resposta estatal depende da avaliação individualizada da situação processual de cada investigado ou acusado.

Também é necessário distinguir responsabilidade penal de outras formas de responsabilização. A responsabilidade criminal depende da demonstração dos elementos do tipo penal e da participação individual do acusado, observadas as garantias próprias do processo penal. Eventuais responsabilidades administrativas ou político-institucionais de agentes públicos submetem-se a fundamentos normativos e procedimentos próprios. Assim, conclusões formuladas em uma dessas esferas não devem ser automaticamente transferidas para outra sem a análise dos respectivos pressupostos jurídicos.

Desse modo, a preservação da ordem democrática não constitui fundamento suficiente, por si só, para qualquer modalidade de restrição estatal. A prisão preventiva e as demais medidas cautelares pessoais devem observar a necessidade e a adequação previstas no art. 282, os pressupostos do art. 312, a motivação concreta exigida pelo art. 315 e o regime do art. 319 do Código de Processo Penal, além das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 1941, arts. 282, 312, 315 e 319; Brasil, 1988, art. 5º, LIV e LV). Da mesma forma que a liberdade de manifestação não impede a responsabilização por condutas que preencham os requisitos de um ilícito, a proteção das instituições democráticas não elimina as garantias constitucionais e processuais asseguradas aos investigados e acusados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho permitiu compreender que as liberdades de expressão e reunião constituem garantias essenciais ao Estado Democrático de Direito, pois possibilitam a manifestação de opiniões, a formulação de críticas, a defesa de mudanças políticas e a participação coletiva no debate público. A proteção dessas liberdades, entretanto,

não significa que todas as condutas realizadas no contexto de uma manifestação recebam o mesmo tratamento jurídico. É necessário distinguir o exercício legítimo desses direitos das ações que apresentam elementos previstos em normas de responsabilização.

Em resposta ao problema de pesquisa, verificou-se que os limites das liberdades de expressão e reunião não podem ser estabelecidos apenas com base no conteúdo político ou no caráter controverso de determinada manifestação. A definição desses limites depende da análise da conduta efetivamente praticada, especialmente diante da ocorrência de violência, destruição ou deterioração do patrimônio público, incitação à prática de crimes ou ações que possam preencher os requisitos específicos dos crimes contra o Estado Democrático de Direito. A presença em uma manifestação ou a concordância com determinada posição política, isoladamente, não permite atribuir ao indivíduo a prática de tais condutas.

A análise dos atos de 8 de janeiro também demonstrou a importância de diferenciar as formas de participação e os respectivos efeitos jurídicos. Financiamento, instigação, execução material, dano ao patrimônio e condutas dirigidas contra o funcionamento das instituições não constituem situações equivalentes. Cada hipótese exige a identificação dos atos atribuídos ao agente e a verificação dos elementos necessários à eventual responsabilização. O contexto coletivo dos acontecimentos, portanto, não elimina a necessidade de individualização das condutas.

Essa mesma preocupação deve orientar a análise da resposta estatal. A preservação das instituições democráticas não afasta as garantias asseguradas aos investigados e acusados. Medidas como prisões cautelares, restrições patrimoniais e outras providências adotadas durante investigações e processos precisam observar a legalidade, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade. A proteção da democracia, nesse sentido, não constitui autorização genérica para afastar direitos e garantias fundamentais.

Conclui-se que a compatibilização entre as liberdades públicas e a preservação da ordem democrática depende da aplicação conjunta da legalidade, da individualização da responsabilidade, do devido processo legal e da proporcionalidade. A liberdade de manifestação não impede a responsabilização quando determinada conduta preenche os requisitos de um ilícito, assim como a necessidade de proteger as instituições não dispensa o Estado da observância dos limites estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico. A preservação da democracia exige, portanto, tanto a proteção das liberdades políticas quanto o respeito às garantias que estruturam o Estado de Direito.

Por fim, reconhecem-se as limitações desta pesquisa, de natureza bibliográfica e documental e baseada em legislação, produção acadêmica, documentos institucionais e decisões judiciais selecionadas. Não foram examinados integralmente todos os processos individuais decorrentes dos acontecimentos de 8 de janeiro, nem todos os elementos probatórios produzidos nas respectivas ações. Dessa forma, as conclusões apresentadas concentram-se nos parâmetros jurídicos identificados nas fontes analisadas e não pretendem estabelecer responsabilidade individual de pessoas ou grupos específicos. Estudos posteriores poderão aprofundar a evolução da jurisprudência relacionada aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, especialmente quanto à individualização das condutas e aos limites das medidas adotadas pelo Estado.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Paulo Bueno de. Notas sobre o conceito de crime político na Constituição Federal de 1988 e os crimes contra o Estado Democrático de Direito. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 34, n. 158, p. 287-308, jul./dez. 2023. DOI: 10.65674/rev-trf3.v34i158.114. Disponível em: https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/114. Acesso em: 18 set. 2026.

BARBABELA, Eduardo. Liberdade de expressão e teoria democrática: conceitos e perspectivas. **Mediações**, Londrina, v. 24, n. 2, p. 83-107, maio/ago. 2019. DOI: 10.5433/2176-6665.2019v24n2p83. Disponível em: https://www.scielo.br/j/mediacoes/a/KkBvFkzy5mdtJjm9CBB6jVH/?lang=pt. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023. **Relatório final**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 17 out. 2023a. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/768601/CPMI_relatorio_final_atos_8_janeiro_2023.pdf?isAllowed=y&sequence=1. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.402, de 8 de maio de 2026**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União: seção 1, edição extra, Brasília, DF, 8 maio 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15402.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Penal 2.276/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual encerrado em 30 maio 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, divulgado em 11 jul. 2025, publicado em 14 jul. 2025a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6724668. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Ação Penal 2.417/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual encerrado em 5 dez. 2025. Acórdão datado de 9 dez. 2025b. Dados de publicação no Diário da Justiça Eletrônico não localizados até 6 out. 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6885531. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Ação Penal 2.508/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgada em 7 maio 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 maio 2025c. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7026308. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Ação Penal 2.276/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Redator para o acórdão: Min. Cristiano Zanin, julgado em 5 ago. 2026. Ata de julgamento divulgada em 7 ago. 2026 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 12 ago. 2026b. Acórdão não localizado até 6 out. 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6724668. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 30 abr. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, divulgado em 5 nov. 2009, publicado em 6 nov. 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 15 jun. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 maio 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 806.339/SE**. Tema 855 da repercussão geral. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin, julgado em 15 dez. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 53, divulgado em 18 mar. 2021, publicado em 19 mar. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?

classeProcesso=RE&incidente=4555912&numeroProcesso=806339&numeroTema=855. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A pedido da PGR, STF abre três inquéritos e amplia investigação sobre atos terroristas de 8/1**. Brasília, DF, 23 jan. 2023b. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/a-pedido-da-pgr-stf-abre-tres-inqueritos-e-amplia-investigacao-sobre-atos-terroristas-de-8-1/. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Execução Penal 72/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Decisão monocrática de 9 maio 2026. Intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 8 jun. 2026c. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7084150. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF conclui análise de prisões após audiência de custódia pelos atos de 8 de janeiro**. Brasília, DF, 20 jan. 2023c. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500910&ori=1. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF valida 38 acordos e concede liberdade provisória a 46 acusados pelos atos golpistas de 8/1**. Brasília, DF, 18 dez. 2023d. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522768. Acesso em: 18 set. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral: arts. 1º a 120. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1.

FERNANDES, Eduardo Georjão; FERREIRA, Cristiano Nicola; LUZ, Valentina Fonseca da. Vigiar a democracia, punir o golpismo: narrativas oficiais sobre o protesto de 08 de janeiro de 2023 na sede dos Três Poderes, em Brasília. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 27, n. 2, p. 716-737, 2023. DOI: 10.18764/2178-2865.v27n2.2023.40. Disponível em: https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/22816. Acesso em: 6 out. 2026.

FROTA, Hidemberg Alves da. Os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023: narcisismo coletivo e regressão social. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 26, n. 51, p. 55-80, jan./jun. 2024. DOI: 10.29327/2183989.26.51-3. Disponível em: https://www.unigran.br/revistas/juridica/trabalho/1747. Acesso em: 6 out. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas,

2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2260-2301, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/44121. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/44121. Acesso em: 18 set. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORANDI, Luana Zanardo; TOFFANO, Marcelo. A colidência entre o direito de manifestação e as garantias do Estado Democrático de Direito, no que concerne às manifestações pós-eleições de 2023. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 9, n. 1, p. 57-81, 2024. DOI: 10.21207/2675-0104.2024.1642. Disponível em: https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1642. Acesso em: 18 set. 2026.